



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 16592.728475/2016-57
Recurso Voluntário
Acórdão nº 1002-002.336 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária
Sessão de 10 de agosto de 2022
Recorrente COMERCIAL M C EIRELI
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2017

REVELIA. TEMPESTIVIDADE DA MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE NÃO SUSCITADA OU CARACTERIZADA EM PRELIMINAR. IMPOSSIBILIDADE DE ANÁLISE DO MÉRITO RECURSAL.

Ocorrida a revelia e não caracterizada ou suscitada em preliminar do recurso a tempestividade da Manifestação de Inconformidade, resta inviável a análise meritória da irresignação, por não atender a requisito intrínseco de admissibilidade recursal.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva (Presidente), Rafael Zedral e Fellipe Honório Rodrigues da Costa.

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 161) interposto contra o Acórdão nº 10-66.884, proferido pela 6ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em POA (e-fls. 149), que, por unanimidade de votos, não conheceu da Manifestação de Inconformidade em razão de sua intempestividade. Cumpre transcrever a ementa atinente ao caso:

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 01/01/2017

MANIFESTAÇÃO INTEMPESTIVA. NÃO CONHECIMENTO.

A petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância.

Irresignado, o ora Recorrente apresenta Recurso Voluntário (e-fls. 161), no qual alega, em síntese:

- a tempestividade do Recurso Voluntário;
- que os débitos geradores da exclusão na RFB estavam quitados e os da procuradoria estavam suspensos por parcelamento;
- os princípios da fungibilidade recursal, da administração, da preservação da empresa, da segurança jurídica e da legalidade;
- a nulidade da decisão por malferimento do princípio constitucional da ampla defesa e do contraditório;

Ao final requer o acolhimento do presente Recurso para o fim de cancelar o Ato Declaratório Executivo DERAT/SPO n.º 2408941 e, conseqüentemente, o arquivamento do feito.

É o Relatório do necessário.

Voto

Conselheiro Aílton Neves da Silva, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 23-B da Portaria MF n.º 343/2015 (Regimento Interno do CARF), com redação dada pela Portaria MF n.º 329/2017.

Demais disso, observo que a irrisignação não atende requisito de admissibilidade recursal, pelo que não deve ser conhecida, em razão dos motivos a seguir consignados.

Nota-se, de plano, que a decisão da DRJ atesta de maneira categórica a intempestividade da impugnação, conforme excertos seguintes do acórdão recorrido:

(...)

De acordo com o disposto no artigo 14 do Decreto n.º 70.235/72, a fase litigiosa do procedimento é instaurada mediante a apresentação, pelo contribuinte, de impugnação tempestiva do lançamento. Já o prazo para o sujeito passivo para impugná-lo é de trinta dias contados da data em que for feita a intimação da exigência, conforme dispõe o artigo 15 do Decreto n.º 70.235/72.

Nessa linha, o parágrafo 2.º do artigo 56 do Decreto n.º 7.574/2011 estabelece que a petição apresentada fora do prazo não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.

No caso sob exame, o contribuinte teve ciência do ADE em 28 de setembro de 2016, quarta-feira, fl. 142, e apresentou, em 31 de outubro de 2016, segunda-feira, a

impugnação de fls. 02/12 – quando o prazo para fazê-lo já se havia encerrado em 28 de outubro de 2016, sexta-feira.

A impugnação de fls. 02/12 é, portanto, intempestiva.

(...)

Dado o não-conhecimento da exordial defensiva pela instância *a quo*, forçoso reconhecer que não houve a instauração da fase litigiosa do procedimento na forma do artigo 15, do Dec. 70.235/72, restando manifestamente incabível a via do Recurso Voluntário.

O Ato Declaratório Normativo da SRF n.º 15, de 12/07/96, consubstanciado nos artigos 151 e 111 do Código Tributário Nacional e nos arts. 15 e 21 do Decreto n.º 70.235/72, corrobora com esse entendimento, ao declarar que “*eventual petição, apresentada fora do prazo, não caracteriza impugnação, não instaura a fase litigiosa do procedimento, não suspende a exigibilidade do crédito tributário nem comporta julgamento de primeira instância, salvo se caracterizada ou suscitada a tempestividade, como preliminar.*”

Assim, somente na eventualidade de ter sido contestada a intempestividade da Manifestação de Inconformidade como preliminar é que seria possível adentrar-se à análise do Recurso Voluntário, o que efetivamente não ocorre no presente caso, eis que o Recorrente não faz qualquer consideração nesse sentido.

Aduzo que Superior Tribunal de Justiça já se debruçou sobre o tema, decidindo, igualmente, pela inviabilidade de análise de Recurso Voluntário na hipótese de Impugnação intempestiva. Veja-se:

TRIBUTÁRIO. PROCESSO ADMINISTRATIVO. IMPUGNAÇÃO INTEMPESTIVA. ARTS. 14 E 15 DO DECRETO N. 70.235/72. REVELIA. IMPOSSIBILIDADE DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO VOLUNTÁRIO. ART. 35 DO DECRETO N. 70.235/72. APLICABILIDADE AOS RECURSOS VOLUNTÁRIOS PEREMPTOS E NÃO ÀS IMPUGNAÇÕES INTEMPESTIVAS.

1. Discute-se nos autos a possibilidade de interposição de recurso voluntário em processo administrativo contra decisão que não conhece da impugnação à notificação de infração, por intempestividade.

2. O Tribunal de origem, soberano das circunstâncias fáticas e probatórias da causa, confirmou a intempestividade da impugnação à notificação da infração, bem como corroborou o entendimento de que a não apresentação da impugnação no prazo legal configura revelia e impede a instauração da fase litigiosa do processo administrativo, o que justifica o não cabimento do recurso voluntário ao Conselho de Contribuintes

3. Depreende-se da interpretação do arts. 14 e 15 do Decreto n. 70.235/72 que a falta da impugnação da exigência, no prazo preconizado de trinta dias, obsta a instauração da fase litigiosa do procedimento administrativo, de maneira a autorizar a constituição definitiva do crédito tributário.

4. Aplica-se o art. 35 do Decreto n. 70.235/72 aos casos em que o próprio recurso voluntário é considerado perempto, e não quando a impugnação da exigência não é conhecida em face da

intempestividade. Recurso especial improvido. (RESP n. 1.240.018-SC, Relatoria do Min. Humberto Martins)

Nesse quadro, o não conhecimento do recurso é medida que se impõe.

Dispositivo

Ante as razões expostas acima, VOTO pelo NÃO CONHECIMENTO do presente Recurso Voluntário, com a conseqüente manutenção da decisão de origem.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva